



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano IV

Edição nº 503

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

*****  *****

16ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

MESA DIRETORA

OSÉIAS DOMINGOS JORGE

Presidente

MÁRCIA REBESCHINI PATELLA DA SILVA

1º Secretário

PAULO HENRIQUE BICHOF

2º Secretário

***  ***

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa

Av. João Pessoa, 1599 - Bosque dos Cedros - Nova Odessa - 13380-094

CNPJ 01.626.427/0001-62

Site: <https://www.camaranovaodessa.sp.gov.br>

Diário Oficial: <https://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/398>

ATOS LEGISLATIVOS

Pareceres da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 04/2025

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL NA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, ALTERA O § 1º, INCISOS II E III, DO ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 04/2025

Art. 1º O § 1º do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I –

II – investidura do titular no cargo de Secretário Municipal;

III – licença do titular por período superior a cento e vinte dias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de dezembro de 2025.

OSÉIAS JORGE

MÁRCIA REBESCHINI

PAULINHO BICHOF

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, que altera o § 1º, incisos II e III, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do presente parecer.

Em atendimento ao despacho da Presidência desta Casa, procedi à análise da matéria sob os aspectos formal e material, concluindo que a proposição não afronta a Constituição Federal nem contraria normas infraconstitucionais aplicáveis.

Sob o **prisma formal**, a Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 42 da LOM. A aprovação exige dois turnos de votação, com interstício mínimo de quinze dias, e quórum qualificado de dois terços dos Vereadores, sendo a emenda promulgada pela própria Câmara, em observância aos princípios estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal.

No **mérito**, a proposta promove dois ajustes pontuais e juridicamente necessários no § 1º do art. 23 da Lei Orgânica.

A primeira alteração eleva para período superior a cento e vinte dias o prazo mínimo de licença que autoriza a convocação de suplente. A medida decorre da necessária observância ao modelo constitucional previsto no art. 56, § 1º, da Constituição Federal, bem como no art. 17, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, normas de reprodução obrigatória pelos Municípios, conforme art. 144 da Constituição Estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiterada



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 19 de março de 2026

Ano IV

Edição nº 503

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

jurisprudência¹, tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de leis orgânicas municipais que admitem a convocação de suplente em hipóteses de licença por prazo inferior a cento e vinte dias, por violação aos princípios da simetria constitucional, da razoabilidade, do interesse público e da economicidade. A adequação ora proposta, portanto, não constitui inovação, mas alinhamento necessário à ordem constitucional vigente.

A segunda modificação consiste na exclusão da investidura em cargo de Diretor de Departamento como hipótese autorizadora de convocação de suplente, restringindo-se tal possibilidade à investidura no cargo de Secretário Municipal.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma expressa e taxativa, as hipóteses excepcionais em que o parlamentar pode afastar-se do mandato sem perda da titularidade, não sendo juridicamente admissível a ampliação desse rol por norma municipal.

O cargo de Secretário Municipal possui natureza político-administrativa própria, diretamente vinculada à estrutura constitucional do Poder Executivo, o que justifica, em caráter excepcional, a preservação do mandato durante a investidura. Diversamente, o cargo de Diretor de Departamento, embora de livre nomeação e exoneração, integra a estrutura administrativa ordinária do Executivo e não encontra respaldo constitucional como hipótese legítima de afastamento com convocação de suplente.

Com tais ajustes, a proposição reforça a conformidade vertical da Lei Orgânica com o sistema constitucional, previne vícios de inconstitucionalidade e confere maior segurança jurídica ao regime do mandato parlamentar no âmbito municipal.

Ante o exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Nova Odessa, 24 de fevereiro de 2026.

ELVIS PELÉ LICO RODRIGUES PRISCILA PETERLEVITZ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que altera o § 1º, incisos II e III, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade promover a necessária adequação da Lei Orgânica do Município com a Constituição Federal e com a Carta Bandeirante, no que tange as regras para afastamento de vereadores e a convocação de suplentes.

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros da proposta, as alterações não representam aumento da despesa pública.

Como efeito reflexo, vislumbramos a possibilidade de diminuição da despesa com pessoal, nos casos de licença inferior a 120 dias, posto que, impedida a convocação de suplente nesse período, a Câmara operará com um número menor de vereadores, diminuindo a despesa com subsídios.

Assim, considerando que as alterações propostas são necessárias e atendem ao interesse público, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de março de 2026.

MÁRCIA REBESCHINI PAULO PORTO ANDRÉ FAGANELLO

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Autor: MARCELO MAITO

Concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Keli Cristina Miano.

OSÉIAS DOMINGOS JORGE, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido título de Cidadã Novaodessense à senhora Keli Cristina Miano, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 16 de março de 2026.

OSÉIAS JORGE

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

¹ ADI 2061431-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, 11-09-2024; ADI 2132446-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, 02-02-2022